DELIBERAÇÃO AC01 - 2217/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11720/2013
PROTOCOLO	: 1429139
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JAPORA
JURISDICIONADO	: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
INTERESSADO	: LUCIENE PANIAGUA RIATO SANTOS LTDA.
VALOR	: R$ 355.044,04
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – REGULARIDADE – TERMOS ADITIVOS – AUSÊNCIA DE PARECERES JURÍDICOS – IRREGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – NOTAS DE ANULAÇÕES DE EMPENHO – NOTAS FISCAIS CONTENDO RECEBIMENTOS, DATADOS E ASSINADOS – COMPROVANTES DE PAGAMENTOS CONTENDO A ASSINATURA – IRREGULARIDADE – MULTA.

É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas necessárias previstas em lei, cabendo aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos. É irregular a formalização de termos aditivos em que não são observados os requisitos legais, como a ausência de pareceres jurídicos, ensejando aplicação de multa. A remessa intempestiva dos documentos referentes aos termos aditivos constitui infração também ensejando aplicação de multa. A execução financeira é irregular quando ausentes os seus documentos comprobatórios, como notas de anulações de empenhos, notas fiscais contendo os atestos de recebimentos, devidamente datados e assinados, e comprovantes de pagamentos, contendo a assinatura e identificação da autoridade responsável, em desconformidade com os dispositivos legais, o que implica a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 44/2013, entre o Município de Japorã e Lucieni Paniagua Riato Santos Ltda., e declarar a irregularidade dos Termos Aditivos n. 1/2014, n. 2/2014, n. 3/2014, n. 4/2014, n. 5/2014 e n. 6/2015, tendo em vista que eles foram firmados sem as antecedentes e necessárias elaborações e aprovações dos correspondentes pareceres jurídicos, bem como da execução financeira da contratação, pelas infrações decorrentes da falta de apresentação das cópias dos

seguintes documentos: 1) restante das notas de anulações de empenhos;2) restante das notas fiscais contendo os atestos de recebimentos, devidamente datados e assinados e; 3) restante dos comprovantes de pagamentos, contendo a assinatura e identificação da autoridade responsável, o que enseja aplicação de multa ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, nos valores correspondentes a 100 (cem) UFERMS pelas infrações decorrentes das irregularidades apuradas; 7 (sete) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo; 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo; 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 2º Termo Aditivo; 23 (vinte e três) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, de cópia do 3º Termo Aditivo; 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva 4º Termo Aditivo e 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, de cópia do 5º Termo Aditivo.

Campo Grande, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos versa sobre:

a) o Contrato Administrativo n. 44, de 2013, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Lucieni Paniagua Riato Santos Ltda., tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de higienização, de limpeza, copa e cozinha, e outros, pelo período de 12 (doze) meses;

b) os Termos Aditivos n. 1/2014, n. 2/2014, n. 3/2014, n. 4/2014, n. 5/2014, e n. 6/2015 ao Contrato Administrativo n. 44, de 2013;

c) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 26338/2015, peça n. 24), que considerou regular a formalização do Contrato Administrativo n. 44, de 2013, e irregulares as formalizações dos Termos Aditivos n. 1 a 6, bem como a execução financeira da contratação, apontando também as remessas intempestivas ao Tribunal das cópias do Contrato e dos Termos Aditivos n. 1 a 5.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-14202/2016 (peça n. 25), opinando:

> "1. Pela regularidade e legalidade da formalização contratual (2ª fase), nos termos dos Incisos II, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013;
> 2. Pela irregularidade e ilegalidade da execução contratual (3ª fase), nos termos do Inciso III, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013, decorrente das infringências discriminadas no presente parecer;
> 3. Pela irregularidade e ilegalidade da formalização dos 1º, 2º, 3º 4º, 5º e 6 Termos Aditivos, nos termos do Inciso III, do § 4º, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013, do art. 38 da Lei nº 8.666/93;
> 4. Pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas - Sr. Paulo Cesar Franjotti, Secretário de Saúde da Prefeitura Municipal de Japorã - nos termos do Inciso I, do Artigo 44 c/c Inciso I do Artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma legal, com aplicabilidade de multa respaldada no § 2º, do Inciso II c/c Inciso I, ambos do Artigo 110 da RN/TCE/MS nº 076/2013;
> 5. Pela determinação ao Ordenador de Despesas - Sr. Paulo Cesar Franjotti, Secretário de Saúde da Prefeitura Municipal de Japorã - para que envie, em prazo a ser fixado pelo Relator, sob pena de impugnação de valores: 5.1. Notas de Anulação de Empenho, no montante de R$ 16.036,48;
> 6. Pela recomendação ao responsável pelo Órgão - Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, Prefeito Municipal de Japorã - para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, como demonstrado no presente parecer, nos termos do Inciso IV, do Artigo 172, da RN/TCE/MS nº 076/2013; (...)".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando os documentos dos autos, verifico que o Contrato Administrativo n. 44, de 2013, encontra-se em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época de prestação de contas ao Tribunal), ocorrendo, todavia, a remessa intempestiva da sua cópia ao Tribunal.

Relativamente aos Termos Aditivos n. 1/2014, n. 2/2014, n. 3/2014, n. 4/2014, n. 5/2014 e n. 6/2015, ao Contrato Administrativo n. 44, de 2013, verifico que não atenderam integralmente as regras da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época de prestação de contas ao Tribunal), pois não constam nos autos os imprescindíveis pareceres jurídicos que deveriam anteceder as celebrações dos respectivos termos aditivos, em desconformidade com a regra do parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666, de 1993.

Considerando que o termo aditivo é um ajuste, como tal se sujeita ao crivo de parecer jurídico emitido pelo órgão competente.

Outrossim, verifico que as cópias dos Termos Aditivos n. 1 a 5, foram encaminhadas intempestivamente ao Tribunal, porquanto o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2 de janeiro de 2012.

E, por fim, o resumo da execução financeira da contratação foi elaborado pela 1ª ICE nos seguintes moldes (peça n. 24, fl. 834):

VALOR INICIAL DO CONTRATO 44/2013 (CT)	R$ 355.044,04
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS (TA)	R$ 88.761,00
TOTAL CONTRATADO (TC)	R$ 443.805,04
TOTAL EMPENHADO (NE-ANE)	R$ 459.622,39
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 443.585,91
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 443.859,21

Da demonstração da execução financeira acima, verifico que os documentos e registros apresentados a este Tribunal apresentam desarmonia entre o valor final da contratação e os documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), caracterizando o descumprimento das prescrições inscritas na Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011(vigente à época da prestação de contas ao Tribunal).

Assim é que, a 1ª ICE apontou as irregularidades a seguir relacionadas,

decorrentes da falta de apresentação das cópias dos seguintes documentos (peça n. 24, fl. 835):

> 1. "*Notas de Empenho e Anulação de Empenho"*, em desconformidade com o disposto no "*Capítulo III, seção I, 1.3.1, letra "B", item 1 e 2 da IN/TC/MS 35/2011";*
> 2. "*Comprovantes de Despesas (Nota Fiscal /Recibo/ Duplicata) com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado"*, em desconformidade com o disposto no *"Capítulo III, seção I, 1.3.1, letra "B", item 4 da IN/TC/MS 35/2011,art. 63,§2, III da Lei Federal n° 4.320/64 combinado com art. 73, II, "b" da Lei Federal n° 8.666/93";*
> 3. "*Comprovantes de Pagamento com assinatura do responsável*", em desconformidade com o disposto no *"Capítulo III, seção I, 1.3.1, letra "B", item 3 da IN/TC/MS 35/2011 combinado com o art. 64 e art. 63 § 2º da Lei Federal 4.320/64".*

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 44, de 2013, entre o Município de Japorã e a empresa Lucieni Paniagua Riato Santos Ltda ;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, as irregularidades:

a) das celebrações dos Termos Aditivos n. 1/2014, n. 2/2014, n. 3/2014, n. 4/2014, n. 5/2014 e n. 6/2015 ao Contrato Administrativo n. 44, de 2013, tendo em vista que eles foram firmados sem as antecedentes e necessárias elaborações e aprovações dos correspondentes pareceres jurídicos, com infringência à regra inscrita no parágrafo único do art. 38 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e à determinação contida na IN/TC/MS n. 35/2011, Capítulo III, Seção I, n. 1.2.2, letra "B", item 2 (vigente até então);

b) da execução financeira da contratação, pelas infrações decorrentes da falta de apresentação das cópias dos seguintes documentos:

1. restante das notas de anulações de empenhos, com infringência ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, item 2, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época da prestação de contas ao Tribunal);

2. restante das notas fiscais contendo os atestos de recebimentos, devidamente datados e assinados, com infringência às regras do art. 63, § 2º, III, da

Lei (federal) n. 4.320, de 1964, do art. 73, II, b, da Lei n . 8.666, de 1993, e da determinação contida no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, item 4, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época da prestação de contas ao Tribunal);

3. restante dos comprovantes de pagamentos, contendo a assinatura e identificação da autoridade responsável, com infringência às regras dos arts. 63, § 2º, e 64 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e à determinação contida no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, item 3, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época da prestação de contas ao Tribunal);

III - aplicar multas ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, CPF-356.506.721-72, Prefeito Municipal de Japorã na época, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 100 (cem) UFERMS pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso II, "*a*" e "*b*", itens 1, 2 e 3, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 7 (sete) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 44, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *"caput"* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação em 28/5/2013 e remessa ao Tribunal em 26/6/2013);

c) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 44, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *"caput"* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação em 27/5/2014 e remessa ao Tribunal em 1/10/2014);

d) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 2, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 44, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *"caput"* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação em 28/7/2014 e remessa ao Tribunal em 1/10/2014);

e) 23 (vinte e três) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 3, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 44, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *"caput"* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação em 8/10/2014 e remessa ao Tribunal em 21/11/2014);

f) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 4, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 44, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *"caput"* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação em 8/10/2014 e remessa ao Tribunal em 21/11/2014);

g) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 5, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 44, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *"caput"* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação em 31/12/2014 e remessa ao Tribunal em 27/2/2015);

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, a irregularidade dos 1º ao 6º Termos Aditivos e da execução do Contrato Administrativo n. 44/2013, com aplicação de multa ao responsável pelas irregularidades apuradas e pela remessa intempestiva de documentos.

Presidência do Exmo. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB LAC
SETAC APC/DSSM